



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

PROCESSO N. : 77461/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Segue análise da irregularidade remanescente:

Não Classificada

2) - Despesas com notas fiscais vencidas – itens 3.8.2 e 3.9.1;

2.1) Foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 73.581,00;

2.2) Foram constatadas despesas realizadas com recursos da saúde com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 489.402,48.

Na defesa, o gestor manifestou-se de maneira igual em relação aos itens 2.1 e 2.2, concordando com as irregularidades e informando que no início ocorreu falha administrativa quanto à conferência da documentação no ato da liquidação e do pagamento da despesa, momento em que foi observado apenas o cumprimento do objeto contratado, bem como destacou que as empresas estão devidamente regulares com o Cadastro Nacional Pessoal Jurídica (CNPJ), e os impostos incidentes sobre as notas fiscais foram registrados e recolhidos pelas empresas.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria rebate que mesmo com os impostos incidentes recolhidos, os blocos de notas vencidas deveriam ter sido inutilizados, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, enfatizando que a comprovação das despesas com notas fiscais válidas é considerada obrigação tributária acessória, cujo cumprimento não é dispensado nem mesmo nas situações de isenção da obrigação principal, concluindo pela regularidade das contas, mas com aplicação de multa ao responsável e a fixação de determinação à atual gestão para que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental válida,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que o argumento de que as empresas estão devidamente regulares com o Cadastro Nacional Pessoal Jurídica PJ) e os impostos incidentes sobre as notas fiscais encontram-se registrados e recolhidos, pelas empresas, não sana o apontamento, pois a falha ocorreu, qual seja, foram liquidadas despesas na área da Educação e Saúde, sem a comprovação de documentação válida.

Desse modo, me parece inequívoco que essa liquidação contrariou os dispositivos prescritos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Além disso, o pagamento com juros das faturas da rede Cemat, no valor de R\$ 77,61 registrado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar (p. 18 TCE) foi objeto de defesa do interessado e a equipe técnica informou que foi juntado documento que comprova a restituição devida aos cofres municipais, razão porque deixo de votar pela fixação de restituição desse montante, no presente julgamento destas Contas, haja vista tratar-se de despesa ilegítima.

Por essas razões, estou convencido de que a aplicação de multa e a fixação de determinações é suficiente para o caso ora analisado e assim concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as presentes contas **regulares**, na medida em que a irregularidade apontada não macula toda a administração do exercício de 2013, podendo ser objeto de determinação à atual gestão e aplicação de multa e restituição ao responsável.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 2774/2014, lavrado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÃO LEGAL** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juína, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Lourenço Bergamim, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

1. pela aplicação de **MULTA** de 10 UPFs/MT ao gestor, em razão da liquidação de despesas na área da Educação e Saúde, sem notas fiscais válidas, conforme exposto anteriormente, com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
2. seja **DETERMINADO** à atual gestão que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental válida, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964; e,
3. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos previstos no art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR